



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Recurso nº. : 129.277
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : GILSON RODRIGUES VALE
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.424

PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo de cinco anos para apresentação dos pedidos de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos pela adesão a Programas de Demissão Voluntária ou assemelhados. Atendido este prazo, a restituição deverá alcançar o imposto pago em qualquer momento pretérito.

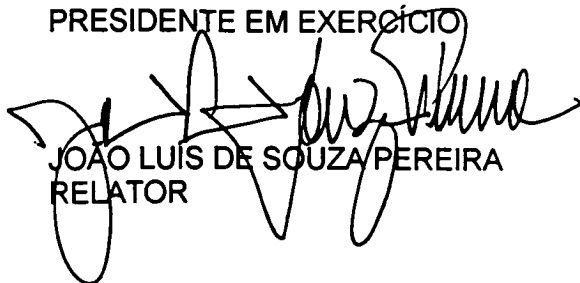
RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA – AJUSTE - Reconhecido o direito à restituição em razão de PDV, devem ser feitos os ajustes necessários de modo a adequar o valor a restituir com aquele apurado em notificação de lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON RODRIGUES VALE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Acórdão nº. : 104-19.424

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Acórdão nº. : 104-19.424
Recurso nº. : 129.277
Recorrente : GILSON RODRIGUES VALE

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna ao Colegiado após o cumprimento da diligência determinada na Resolução nº 104-1.878, de 05 de novembro de 2002 (fls. 63 e seguintes), no sentido de que fosse juntada aos autos a declaração de ajuste anual originalmente apresentada pelo sujeito passivo no exercício 1994.

Em consequência,oram anexados aos autos os documentos de fls. 72 a 83.

Após regular tramitação, retorna a matéria ao exame deste Colegiado.

Complementando este relatório, adoto aquele que consta de fls. 64/65, que passa a integrar o presente, como se aqui reproduzido estivesse.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Acórdão nº. : 104-19.424

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos versa sobre pedido de restituição do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos pelo recorrente por ocasião de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido por seu ex-empregador.

A decisão recorrida entendeu que o pedido de restituição do recorrente já estaria coberto pelo prazo da decadência. Por outro lado, verificou que os rendimentos relativos à adesão ao PDV totalizam Cr\$ 236.654.460,00, equivalentes a 19.459,53 UFIR. A autoridade julgadora de primeiro grau também percebeu que a revisão de ofício da declaração originalmente apresentada pelo recorrente apurou restituição a menor justamente em função da inclusão do valor de 19.459,53 UFIR no rol dos rendimentos tributáveis.

Como o recorrente procedeu à devolução da restituição – originária da inclusão das parcelas recebidas à título de PDV como rendimentos tributáveis – nos meses de agosto de 1997 a abril de 1998, a DRJ em Belo Horizonte tomou as datas da devolução da restituição como termo inicial para a contagem do prazo decadencial e verificou que o pedido do recorrente foi apresentado em prazo hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Acórdão nº. : 104-19.424

A decisão recorrida também concluiu que da exclusão do valor de 19.459,53 UFIR do total dos rendimentos tributáveis indicados na notificação de lançamento de fls. 11 – 57.478,76 UFIR – não se apura restituição a devolver. Desta forma, admitiu a restituição no valor igual a R\$ 2.810,81 correspondente às devoluções de restituição de fls. 05 a 07.

O raciocínio desenvolvido pela autoridade julgadora de primeira instância merece reparo porque não são os pagamentos das devoluções de restituição que marcam o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

De acordo com pacífica orientação da coletânea de decisões deste Conselho, a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é que fixa o dies a quo para a contagem do prazo decadencial para se requerer a restituição. Também é certo, ainda de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, que, atendido este prazo, a restituição deverá alcançar os valores pagos indevidamente em qualquer data pretérita.

Desta forma, para a determinação da restituição pleiteada pelo recorrente dever-se-á excluir os rendimentos recebidos a título de PDV do rol dos rendimentos tributáveis indicados na notificação de fls. 11. Logo, o total de rendimentos tributáveis corresponderá a 38.019,23 UFIR (57.478,76 – 19.459,53 UFIR).

Mantida a dedução no valor de 3.145,32, a base de cálculo do imposto será de 34.873,91 UFIR. Aplicada a tabela progressiva correspondente ao exercício 1994, chegar-se-á a um imposto apurado de 4.578,48 UFIR. Este valor há de ser cotejado com o imposto retido na fonte durante o ano-calendário (10.472,13 UFIR) indicando um saldo de imposto a restituir no valor de 5.893,65 UFIR.



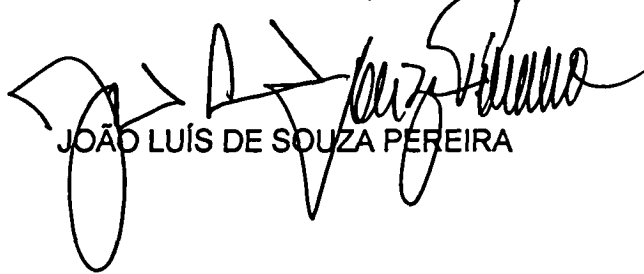
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021843/99-87
Acórdão nº. : 104-19.424

Ocorre que pela notificação de lançamento de fls. 11 já foi reconhecido o valor a restituir no total de 1.028,77. Logo cabe ao recorrente receber o valor de 4.864,88 UFIR (5.893,65 – 1.028,77), devidamente atualizado pelos índices legais.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a restituição no valor de 4.864,88 UFIR devidamente atualizada.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA